



**MPV 1045
00434**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir a redação conferida ao arts. 293, *caput* e parágrafo único, e 298, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 88 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, concernente à Medida Provisória nº 1.045/2021.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 88 do PLV nº 17/2021 propõe as seguintes redações para os arts 293, *caput* e parágrafo único, e 298, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 293. A duração normal do trabalho efetivo para os empregados em minas de subsolo não excederá 36 (trinta e seis) horas semanais em média, considerado o limite de 180 (cento e oitenta) horas mensais.

Parágrafo único. A duração normal do trabalho efetivo poderá ser de até 12 (doze) horas diárias, desde que mantida a média de 36 (trinta e seis) horas semanais, observados o art. 611-A desta Consolidação e os critérios de segurança definidos em regulamento.

“Art. 298.

Parágrafo único. O intervalo poderá ser negociado nos termos do inciso III do *caput* do art. 611-A desta Consolidação.

Como visto acima, o PLV se propõe a alterar a jornada especial de trabalhadores em minas de subsolo prevista no art. 293 da CLT – atualmente de 6h diárias e 36h semanais – para admitir labor diário de até 12h. Ademais, elimina a obrigatoriedade de intervalo de 15 minutos a cada 3h de labor, estipulada pelo art. 298, parágrafo único, da CLT, e essencial à recuperação biopsicofisiológica de tais funcionários.

Em primeiro lugar, a modificação proposta ofenderia o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, “viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput*, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de



SF/21016.02797-96



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória” (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Em segundo lugar, haveria grave transgressão ao dever constitucional de “redução dos riscos inerentes ao trabalho” (art. 7º, XXII, da CF/88), pois o labor dos trabalhadores ora em comento é notoriamente insalubre e penoso, ocorrendo sob baixa luminosidade, reduzidos níveis de oxigênio, elevadas temperaturas e riscos mais acentuados de acidentes, como quedas, soterramentos e intoxicações, que podem vir a ser sobremaneira majorados com a fadiga dos empregados. Desse modo, a extensão da jornada sugerida, agravada pela possibilidade de redução de intervalos, certamente redundaria em aumento de doenças, acidentes e mortes no trabalho. Aumentaria, até mesmo, riscos de contaminação por Covid-19, considerando-se que tais atividades ocorrem em ambientes fechados e nos quais, em virtude da sudorese dos trabalhadores, a eficácia de máscaras é prejudicada ao longo do tempo.

Nesse sentido, a eventual aprovação das novas redações aos dispositivos celetistas também implicaria múltiplas violações a tratados internacionais subscritos pelo Brasil. Dentre eles, destaca-se o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, que prevê “o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis” (art. 7º, *caput*) e “condições de trabalho seguras e higiênicas” (art. 7º, “b”). Consagra, ainda, o “direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental”, devendo haver, para tanto, “a melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente” (art. 12, 2, “b”).

No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por sua vez, o Protocolo de San Salvador de 1988 estabelece que:

Art. 7. Os Estados Partes neste Protocolo reconhecem que o direito ao trabalho, a que se refere o artigo anterior, pressupõe que toda pessoa goze do mesmo em condições justas, equitativas e satisfatórias, para o que esses Estados garantirão em suas legislações, de maneira particular: [...]

e. Segurança e higiene no trabalho; [...]

Art. 10. Direito à saúde. 1. Toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social. [...]

Art. 11. Direito a um meio ambiente sadio. 1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos. [...]

Em reforço, a Convenção nº 155 da OIT, igualmente ratificada pelo Brasil, determinou a execução de uma política nacional que vise a “prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho” (art. 4º).



SF/21016.02797-96



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sob o prisma constitucional, impende sobrelevar que a Constituição da República de 1988 erigiu ao patamar de fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV). Estabelece, ainda, em seu art. 170, que a Ordem Econômica é fundada na “valorização do trabalho humano” e deve “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, bem como observar o princípio da função socioambiental da propriedade (incisos III e VI). Ademais, consagra os direitos fundamentais à vida, segurança e saúde em diversos dispositivos, a exemplo dos arts. 5º, *caput*, 6º, 7º, XXII, e 196.

O princípio ambiental da prevenção foi também prestigiado pelo Poder Constituinte Originário, em especial nos arts. 225 e seguintes da Carta Magna, valendo salientar que seu art. 200, VIII, claramente autoriza que o meio ambiente do trabalho seja alcançado por tais normas protetivas. Deveras, a prevenção sempre deve pautar a conduta de qualquer empregador, tendo em vista que danos causados a trabalhadores frequentemente são irreversíveis.

Ante o exposto, por serem manifestas a inconstitucionalidade e a transgressão a normas internacionais das novas redações sugeridas aos arts 293, *caput* e parágrafo único, e 298, parágrafo único, da CLT, devem elas ser suprimidas do PLV nº 17/2021

Sala das sessões,

Senador Paulo Paim



SF/21016.02797-96